



27/06/2025

Número: **0808196-02.2024.8.14.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 33.790.123,12**

Assuntos: **Concurso de Credores, Convolção de recuperação judicial em falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCELO LUIZ FETZER (AUTOR)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO)
M. L. FETZER (AUTOR)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO)
O JUÍZO (REU)	

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE PALMAS (INTERESSADO)	
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS LTDA (INTERESSADO)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ JUCEPA (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARANÁ (INTERESSADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
139089066	21/03/2025 12:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

Processo: 0808196-02.2024.8.14.0039

Nome: M. L. FETZER

Endereço: BR 010, KM 1564, SN, ZONA RURAL, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-970.

Nome: MARCELO LUIZ FETZER

Endereço: Rua Manuel Inácio de Loyola, 1425, CENTRO, PALMAS - PR - CEP: 85555-000.

DECISÃO

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **M. L. FETZER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.184.602/0001-09, e **MARCELO LUIZ FETZER**, empresário rural, inscrito no CPF/MF nº 062.131.779-90, em que pleiteiam a concessão do processamento da recuperação judicial e, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos *do stay period* e o reconhecimento da essencialidade de diversos bens ligados à atividade empresarial (id. 131335599).

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, os autos foram remetidos a este Juízo, em razão da competência firmada no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 19/2006-GP-TJPA, conforme decisão proferida em 18/11/2024, id. 131459927.

No id. 132278365 o **BANCO VOLKSWAGEN S/A** apresentou **petição** pugnando pela habilitação nos autos.

Na **decisão** de id. 132681193 fora determinado aos requerentes que prestassem esclarecimento acerca dos locais onde exercem suas atividades empresariais, bem como que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público.

No id. 134587873, os requerentes aportaram **petição** tempestiva, prestando os esclarecimentos solicitados e reiterando, em caráter de urgência, a antecipação dos efeitos *do stay period* previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade dos bens especificados na exordial (**id. 131335599, págs. 26 e 27**) – em especial do veículo **FORD**



RANGER XLSCD4A22C (Placa QAM5A26) e da **ESCAVADEIRA LIUGONG 915E** -, que são objeto de ações de busca e apreensão em curso na comarca de Palmas (PR).

Em sua petição, os requerentes apontam que o veículo FORD RANGER já teve ordem de busca e apreensão deferida nos autos nº 0001073-34.2025.8.16.0123, bem como que há outra ação de busca e apreensão (autos nº 0001208-46.2025.8.16.0123) pendente de decisão, que visa à retomada da ESCAVADEIRA LIUGONG 915E.

Ademais, aduzem que são devedores em diversas ações de execução que totalizam cerca de R\$ 17.841.346,27 (Dezessete milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), figurando como réus em aproximadamente 9 (nove) processos judiciais que podem resultar em medidas constritivas iminentes.

Os requerentes juntaram aos autos documentação referente a sua situação patrimonial e financeira, bem como a tramitação das ações executivas e de busca e apreensão, conforme id. 138602109 e id. 138602110.

Em **nova petição**, id. 138602107, os requerentes aduzem aguardar o parecer ministerial e pugnam pela análise da medida liminar pleiteada na peça vestibular, pugnando, mais uma vez, pela concessão do *stay period* e pela declaração de essencialidade de bens.

Mais à frente, no id. 139057938, o Ministério Público apresentou **parecer** opinando pelo reconhecimento da competência deste juízo e pela legitimidade ativa dos requerentes, apontando, contudo, **a ausência de apresentação do relatório previsto no art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005**, requerendo a intimação dos devedores para complementação documental e a realização de perícia prévia.

Em nova manifestação, **petição** de id. 139075284, os requerentes argumentaram que não possuem passivos fiscais a serem relatados, comprovando tal situação com as certidões negativas de débitos apresentadas, e, embora não se oponham à realização da perícia prévia, pugnam por sua dispensa em razão do preenchimento de todos os requisitos para o processamento da recuperação judicial.

Ao fim, fora atravessada aos autos, mais uma **petição**, id. 139268214, datada de 20-03-2025, na qual os requerentes reiteram "(...) os pedidos liminares de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial para antecipar o *stay period* da Recuperanda e realizar a declaração de essencialidade dos bens da Recuperanda (...).".

É o que de essencial havia a relatar.

Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Do Parecer Ministerial:

O Ministério Público, em seu parecer inicial, após manifestação favorável quanto à competência, legitimidade e regularidade formal dos documentos até então apresentados, pontuou que o art. 51 da LRF elenca os documentos obrigatórios para análise do pedido de recuperação judicial, cuja ausência compromete a regularidade da postulação de recuperação judicial e o regular processamento da ação.

Pontou, nesse passo, a ausência do *relatório do passivo fiscal* previsto no inciso X do art. 51 da LRF, pugnado, ao fim, que a parte o apresente antes da decisão de recebimento da recuperação judicial.

Compulsando detidamente os autos, verifiquei que, de fato, os requerentes instruíram a



petição inicial com diversos documentos exigidos pelo sobredito artigo. Porém, após minuciosa análise da documentação apresentada, constatei a ausência do sobredito *relatório detalhado do passivo fiscal*, documento expressamente previsto no inciso X do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

X - relatório detalhado do passivo fiscal;

[...].

A não apresentação do relatório em referência foi, inclusive, confirmada pelos requerentes que, na petição de **id. 139075284**, justificaram a ausência do documento em razão da apresentação de certidões negativas de débito, o que, seguindo a disposição legal referenciada, não atende a *mens legis*, haja vista que o relatório detalhado do passivo fiscal constitui documento essencial ao processamento do pedido recuperacional, já que ele permite ao Juízo - e aos demais interessados - o conhecimento preciso da situação tributária da empresa requerente, possibilitando a análise da viabilidade do soerguimento empresarial pleiteado.

A ausência de tal documento compromete substancialmente a cognição adequada do pedido e prejudica a transparência que deve nortear todo o procedimento recuperacional, sendo imperioso ressaltar que o princípio da preservação da empresa, embora constitua vetor interpretativo fundamental no âmbito da recuperação judicial, não possui o condão de afastar as exigências legais expressamente previstas pelo legislador como condições de procedibilidade do pedido recuperacional.

Destarte, a observância rigorosa dos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 constitui meio de concretização da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima de todos os envolvidos no procedimento, de modo que a sua juntada aos autos, apesar de não comprometer a análise do pedido de antecipação de tutela, se faz imprescindível para verificação da viabilidade do processamento da recuperação judicial.

2.2 – Da Competência:

No que concerne à **competência para processamento** e julgamento da presente recuperação judicial, verifica-se que os documentos juntados aos autos, consoante indicado na manifestação ministerial, confirmam que as atividades empresariais dos requerentes são desenvolvidas predominantemente no município de Paragominas (PA), onde se localiza a Fazenda Rio Capim IV, matriculada sob nº 4.828 no Cartório de Registro de Imóveis local.

Da leitura dos documentos anexados à petição inicial, observa-se, *a priori*, que os requerentes comprovaram de forma robusta a realização de atividades neste município através de notas fiscais e fotografias de maquinários agrícolas em operação, de modo que, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), é este Juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial, vez que aqui é o local do principal estabelecimento dos requerentes, , cabendo destacar que o conceito de principal estabelecimento, segundo a jurisprudência consolidada, não se vincula necessariamente à sede formal, mas ao local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões empresariais.

Nesse sentido, temos o seguinte aresto do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**:

(...) A qualificação de **principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede**, formalmente constante do estatuto social e



objeto de alteração no presente caso. (...). STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Destaque-se que a eleição de foro constante no contrato social da pessoa jurídica M. L. FETZER para a comarca de Tailândia (PA) não tem o condão de afastar a competência legal estabelecida pelo art. 3º da LRF, prevalecendo o critério objetivo do principal estabelecimento.

Ademais, a recente constituição do CNPJ (31/07/2024) visou atender aos requisitos formais do Tema nº 1.145 do STJ, sendo certo que a atividade rural já era anteriormente exercida pela pessoa física.

2.3 – Da Legitimidade Ativa:

Quanto à **legitimidade ativa**, o Ministério Público reconheceu expressamente seu preenchimento, uma vez que os requerentes exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos e não possuem impedimentos legais, consoante se infere das págs. 15/16 do parecer de id. 139057938.

Foram juntados aos autos documentos suficientes para comprovar o exercício regular da atividade rural pela pessoa física, o que, à luz da jurisprudência atual, permite a flexibilização do requisito temporal em relação à pessoa jurídica recentemente constituída.

Ressalto, outrossim, que a apreciação feita nesta órbita é precária e superficial, própria da análise das antecipações de tutela, e que a verificação para efeito de processamento da recuperação judicial será feita em momento próprio.

2.4 – Da Regularidade Documental:

No que tange à **regularidade formal dos documentos** apresentados no pedido de recuperação judicial, o *Parquet* apontou a ausência do *relatório detalhado do passivo fiscal* previsto no art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, os requerentes demonstraram, através de certidões negativas de débitos anexadas aos autos (ids. 131337821, 131337822 e 131337823 para a pessoa física e Ids. 131337816, 131337818 e 131337819 para a pessoa jurídica), a inexistência de débitos fiscais a serem relatados.

Cabe destacar que o relatório de passivo fiscal tem caráter abrangente e demonstrativo, enquanto as certidões negativas têm natureza declaratória e específica, sendo, ao sentir deste Juízo, documentos com objetivos e naturezas jurídicas específicas. Isso porque o **relatório de passivo fiscal** é documento **obrigatório** para o ajuizamento da recuperação judicial, sendo instrumento que atende ao interesse público fiscal e viabiliza ao juízo e aos credores o conhecimento da real dimensão dos subsídios tributários. Já as **certificações negativas de débito** (ou positivas com efeito de negativa) são documentos que comprovam a regularidade fiscal de uma empresa, indicando que não há débitos pendentes junto à Fazenda Pública.

Destarte, as certidões negativas não atendem plenamente à finalidade da norma, que é conferir transparência à situação fiscal dos requerentes, ao passo que o relatório detalhado do passivo fiscal tem o propósito de atestar não só a existência (ou inexistência) de débitos fiscais, mas sim de apresentar um levantamento minucioso e realista sobre as obrigações fiscais da empresa em recuperação, servindo como ferramenta de transparência e planejamento para a recuperação judicial, ao passo que detalha valores, natureza dos tributos devidos, parcelamentos existentes e eventuais disputas judiciais, permitindo um diagnóstico preciso sobre a viabilidade da recuperação.

2.5 – Da Tutela Antecipada:



Superadas essas questões preliminares, passo à **análise do pedido de tutela de urgência** formulado pelos requerentes.

Como cediço, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nessa toada, o processo de recuperação judicial representa um importante mecanismo para empresas em dificuldades financeiras buscarem sua reestruturação.

In casu, observo que há pedido de antecipação de tutela de urgência requerido na exordial, no que diz respeito a antecipação do *stay period* e a declaração de essencialidade de alguns bens.

Pois bem, o pedido se estriba no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), o qual possibilita a antecipação da pretensão inicial desde que presentes estejam elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso da recuperação judicial, cabe ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em especial do *stay period*, tem previsão específica no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, o qual estatui que "(...) observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (...).**".

Nesta linha digressiva, ressalto que os efeitos da antecipação e do deferimento período de suspensão estão previstos no inciso III do sobredito art. 6º, o qual possibilita a:

I - **suspensão** do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Importante sublinhar, nesta quadra de cognição sumária, que as referidas medidas têm natureza eminentemente acautelatória, ao passo que buscam assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcança a aprovação e seja decretada a quebra.

No caso vertente, o pedido de tutela provisória pleiteado pelos requerentes é no sentido de: **a)** que seja antecipado o *stay period*; e, **b)** que seja declarada a essencialidade dos bens relacionados à atividade empresarial, em especial da **CAMINHONETE FORD RANGER XLSCD4A22C** e da **ESCAVADEIRA LIUGONG 915E**, utilizadas em sua atividade rural, em razão da existência de medidas judiciais executivas contra seu patrimônio.

Pois bem, em juízo superficial de conhecimento, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao vislumbre da probabilidade do direito alegado, considerando a exposição das causas e as razões da crise econômico-financeira, bem como a presença dos seguintes comprovativos - **cuja regularidade este juízo se abstém de avaliar neste momento, em razão da necessidade da integralização da documentação prevista no art. 51 da LRF e**



da necessidade de se aguardar a manifestação do Ministério Público -, a saber:

1. documentos pessoais, **id. 131339247** - pág. 1;
2. CNPJ e certidão de regularidade na Junta Comercial, conforme **id. 131337797** - pág. 1 ao **id. 131337805** - pág. 11;
3. certidões de distribuição (cível e criminal), **id. 131337829** - pág. 1 ao **id. 131339245** - pág. 1;
4. livro-Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda (DIRPF) e Balanço Patrimonial, **id 131336789** - pág. 1 ao **id. 131337789** - pág. 1;
5. balanço Patrimonial; demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; demonstrativo de resultados; relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, **id. 131336789** - pág. 1 ao **id. 131336808** - pág. 1;
6. relação de credores, de acordo com sua classe, conforme **id. 131337790** - pág. 1 ao **id. 131337795** - pág. 1;
7. relação de empregados, com suas respectivas funções e salários, conforme **id. 131337795** - pág. 1;
8. relação de bens particulares dos sócios e produtores rurais, conforme **id. 131337807** - pág. 1 ao **id. 131337808** - pág. 2;
9. extratos bancários atualizados, conforme **id. 131337810** - pág. 1 ao **id. 131337810** - pág. 29;
10. certidões dos cartórios de protesto, conforme **id. 131337811** - pág. 1 e **id. 131337812** - pág. 1;
11. relação de ações judiciais que os requerentes figuram como parte, conforme **id. 131337813** - pág. 1.

Entrementes, conforme pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, embora não conste nos autos o *relatório detalhado do passivo fiscal* (art. 51, X, LRF), acompanhado dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (art. 51, XI, LRF) -, suas ausências momentâneas não constituem óbice para *apreciação da tutela de urgência*, tendo em vista que os referidos documentos podem ser objeto de regularização nos autos antes da decisão que determina, ou não, o processamento da recuperação judicial.

No caso em tela, a *probabilidade do direito* encontra-se caracterizada pelo preenchimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação judicial, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público em seu parecer, ao passo que os demandantes demonstraram o exercício regular da atividade pelo tempo mínimo exigido, não possuem impedimentos legais e apresentaram, quase que em sua totalidade, a documentação necessária ao processamento do pedido, **com exceção do relatório de passivo fiscal**, substituído que foi por certidões negativas de débito.

Já o *perigo da demora*, e consequente dano de difícil reparação, está evidenciado na existência de processos de busca e apreensão em curso na comarca de Palmas (PR) (processos nº 0001073-34.2025.8.16.0123 e nº 0001208-46.2025.8.16.0123) e ações executivas diversas, que objetivam a retomada de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial dos requerentes, sendo certo que a execução dessas medidas comprometerá, severamente, a



capacidade produtiva do empreendimento agrícola, inviabilizando a própria finalidade da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De outro lado, o *risco ao resultado útil do processo* se manifesta pelo evidente risco de atos executivos que importem em imediato bloqueio e indisponibilidade de ativos financeiros e de outros bens essenciais à sobrevivência da atividade empresarial dos Requerentes, impedindo o principal objetivo da recuperação judicial, que é justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da parte requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos credores, aliado à preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47). Note-se que as execuções movidas em face dos requerentes (id. 138602109 - pág. 1 e id. 138602110 - pág. 1), pode esvaziar o ativo operacional da empresa e a sua capacidade de sobrevivência financeira.

Destaco, em reforço argumentativo, que *a medida ora deferida é perfeitamente reversível*, uma vez que, escoado o prazo de suspensão, as execuções e demais ações e medidas em curso prosseguirão para satisfação das obrigações pactuadas com os requerentes, ou caso se verifique, posteriormente, a inviabilidade da recuperação judicial ou a não essencialidade dos bens, poderão ser retomados os procedimentos executivos e de busca e apreensão.

Ademais, a declaração de essencialidade dos bens indicados pelos requerentes encontra respaldo nas provas documentais juntadas aos autos, que demonstram sua utilização direta na atividade agropecuária, estando justificada a proteção conferida pelo *stay period* antecipado, com a consequente suspensão das ações de busca e apreensão em curso.

3 – DISPOSITIVO:

Ex positis, decido da seguinte forma:

3.1 - no que diz respeito à tutela liminar, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para:

3.1.1 - **ANTECIPAR** os efeitos do "*stay period*" previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, para que sejam suspensas, **pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias**, as ações ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo.

3.1.2 - **DECLARAR**, conforme art. 49, § 3º, da LRF, a essencialidade dos bens especificados na exordial (**id. 131335599, págs. 26 e 27**) – em especial do veículo **FORD RANGER XLSCD4A22C** (Placa QAM5A26) e da **ESCAVADEIRA LIUGONG 915E** -, que são objeto de ações de busca e apreensão nº 0001073-34.2025.8.16.0123 e nº 0001208-46.2025.8.16.0123, em trâmite na Vara Cível da comarca de Palmas (PR), determinando a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou expropriatórias sobre esses bens, durante o período de suspensão inicial, assegurando a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade agrícola, dada a natureza dos referidos bens em consonância com a atividade empresarial exercida pelas Requerentes. Advirto que caberá à parte demandante a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como



parte.

3.2 - no que concerne ao requerimento de recuperação propriamente dito, **acolho, parcialmente, o parecer ministerial** no seguinte sentido:

3.2.1 - no que diz à ausência do documento exigido pelo inciso X do art. 51 da LRF - *relatório detalhado do passivo fiscal* -, devem os requerentes providenciarem sua confecção e juntada aos autos no prazo de até 15 (quinze) dias, **emendando à petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, conforme previsão do parágrafo único do art. 321 do CPC;

3.2.2 - por ora, até que o relatório de passivo fiscal seja apresentado pelos requerentes, deixo de analisar o pedido de realização de **PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** e de **NOMEAÇÃO DE PERITO** (art. 51-A, LRF e art. 1º da Recomendação nº 57/2019 - CNJ), cuja necessidade será aferida tão logo haja o cumprimento integral do disposto no art. 51 da LRF.

4 – DETERMINAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

4.1 - **Intimem-se** os demandantes para que promovam a juntada dos documentos exigidos nos incisos X do art. 51 da LRF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que faço à luz do art. 321 do CPC.

4.2 - **Ciência** ao Ministério Público da presente decisão.

4.3 - Ultrapassado o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, certifique-se e renove-se **vista ao MP**, vindo-me os autos conclusos para análise de todas as questões pendentes, em especial quanto ao deferimento, ou não, do processamento integral do *stay period*.

4.4 - Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO**, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJEP.

Paragominas (PA), data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente.)

ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI

Juiz de Direito - Respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

